



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014461-62.2014.815.0011 – Campina Grande

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADO : Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB 17.281
APELADO : Maria das Neves Silva Farias
ADVOGADO : Charles Félix Layme – OAB/PB 10.073

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO INCIDENTAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL COM FALECIDO SERVIDOR DO ESTADO. DIREITO À PENSÃO. GARANTIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, §2º, “A”, DA LEI Nº 7.517/03. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A AUTORA E O DE CUJUS, POR MEIO DAS PROVAS PRODUZIDAS NESTA DEMANDA. PAGAMENTO DEVIDO. INVIABILIDADE DO RETROATIVO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE PROVA AO TEMPO DO PEDIDO. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO. REGRA GERAL. ART. 240 DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO.

Restando comprovada nos autos a união estável mantida entre a autora e o falecido servidor do Estado, é devida a pensão por morte prevista no art. 19. §2º, a, da Lei nº 7.517/03.

A união estável, necessária para a concessão da pensão, restou verificada através de provas produzidas nesta demanda judicial. Mostra-se então, aplicável a determinação do pagamento a partir da citação, com fulcro na regra geral do art. 240 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONHECER DE OFÍCIO A REMESSA OFICIAL E DAR PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pela **PBPREV – Paraíba Previdência**, contra os termos da sentença do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande (fls. 102/107), que, nos autos da Ação Ordinária de Concessão de Benefício Previdenciário, ajuizada por **Maria das Neves Silva Farias** em face da apelante, julgou procedente o pleito exordial, para:

“1 - declarar a união estável e a dependência econômica, entre Maria das Neves Silva Farias e Severino Vieira da Costa, para que produza seus efeitos jurídicos perante a vida civil e junto a PBPREV [...]

2 – determinar a implantação da pensão por morte em favor da parte autora.

3 – condenar a parte ré ao pagamento de parcelas pretéritas da pensão, desde a data do protocolo do pleito na via administrativa, a saber, 4/4/2014”.

Nas razões do apelo, a PBPREV – Paraíba Previdência aduz: i) nos termos do art. 19, §2º, a, da lei nº 7.517/03, para que se reconheça o direito de pensão por morte à companheira de servidor falecido, é necessário o reconhecimento da união estável mediante título judicial; ii) ao tempo de pedido administrativo a autora não comprovou situação de segurada, pois não havia prova nesse sentido; iii) os efeitos da declaração incidirão para o futuro, não havendo que se falar em pagamento das parcelas retroativas; iv) seria necessária averiguar se o servidor falecido era casado, o que ensejaria óbice da união estável.

Nas contrarrazões, a apelada pugnou pela manutenção da sentença, por ser devida a pensão e o pagamento retroativo, fls. 116/125.

Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do apelo, por restarem provados os requisitos para concessão da pensão, fls. 132/139.

VOTO

O pedido da autora/apelada disposto na exordial diz respeito ao reconhecimento da condição de segurada da PBPREV o que gera, por conseguinte, o direito a percepção de pensão por morte, a vista de ter convivido em regime de união estável com o servidor falecido Severino Vieira da Costa.

Pede o reconhecimento da união estável e a implantação da pensão por morte.

Acrescentou que ingressou administrativamente com o pedido de pensão por morte, porém a autarquia/promovida (PBPREV – Paraíba

Previdência) o indeferiu, por não haver a parte suplicante apresentado declaração reconhecendo a união estável, fls. 40.

Na sentença, o magistrado *a quo* julgou procedente o pleito exordial, declarando a união estável e a dependência econômica, de modo que surta efeitos jurídicos perante a PBPREV. Determinou a implantação da pensão e pagamento retroativo desde o requerimento administrativo, em 04/04/2014.

1. A PBPREV insurge-se contra a procedência do pedido, alegando que a união estável somente pode ser comprovada por título judicial e que os efeitos dessa declaração serão “pro futuro”, não devendo se falar em pagamento retroativo das parcelas.

O art. 19, §2º, a, da Lei nº 7.517/03 estabelece *in verbis*:

Art. 19. Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal.

§2º. São dependentes do segurado:

a) o cônjuge, convivente, **companheiro ou companheira**, inclusive do mesmo sexo, na constância do casamento ou **da união estável, esta mediante comprovação da Ação Declaratória.**

In casu, a união estável mantida entre a autora e o falecido servidor do Estado – Severino Vieira da Costa – resta comprovada, razão pela qual deve ser garantida a pensão por morte estabelecida em tal dispositivo, ex vi do art. 1.723 do Código Civil, porquanto união estável é a **“convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”**

A prova testemunhal é uníssona em demonstrar a união entre os conviventes, somado ao fato de que, dessa união, houve nascimento de quatro filhos, todos maiores. Também que não havia nenhum óbice, eis que não há nenhum indício de prova de outra relação conjugal do servidor falecido, seja de outra união estável ou de vínculo matrimonial.

Portanto, quanto a este aspecto, não resta dúvida da união estável estabelecida, de modo que, dela advirão seus efeitos¹, não havendo nenhum a ajuste a ser realizado na sentença, neste aspecto.

2. Por outro lado, entendo que merece reforma o comando da sentença por meio do qual se compeliu a promovida a pagar as verbas retroativas, a partir da data do requerimento administrativo.

¹REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PENSÃO POR MORTE C/C RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE COMPANHEIRO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. DEFERIMENTO DA BENESSE. [...].

- Presentes os requisitos legais, devida a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao demandante, considerando que as provas documentais acostadas aos autos demonstraram cabalmente a existência de união estável entre ele e a ex-segurada. TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00145151420108152001, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 01-06-2015.

De fato, há entendimento difundido na jurisprudência pátria no sentido de que, em caso de pleito previdenciário, o benefício deve ser pago retroativamente desde a data do requerimento administrativo, já que, a partir dali, a administração tomou conhecimento do pleito e, desde aquele momento, teria, em tese, a obrigação de atendê-lo.

Ocorre que, pelas peculiaridades descritas acima, entendo que não se teria como exigir da administração que concedesse a pensão por morte almejada pela autora naquele momento, mormente por não ter constado no processo administrativo e nem tinha conhecimento dos depoimentos testemunhais produzidos nesta demanda judicial, que foram cruciais para se concluir e declarar a existência de união estável.

De fato, somente a partir do reconhecimento da união estável por título judicial é que passou a existir a condição de segurada, por consequência, de receber a pensão por morte.

Na espécie, não se pode compelir a administração a pagar o retroativo, desde o requerimento administrativo, porquanto, naquele momento, inexistia prova da condição de segurada, por não preencher os requisitos disciplinados na Lei Previdenciária Estadual. Diversa seria a situação se a autora houvesse apresentado administrativamente “escritura pública de união estável”, já que tal instrumento passaria ao administrador uma segurança maior acerca da relação mantida entre a autora e o falecido servidor.

Por isso, no caso em concreto, não verifico que deve incidir retroatividade da pensão, do requerimento administrativo.

Ademais, não se venha alegar a aplicação, na íntegra, da Lei n.º 8.213, de 1990, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, até porque, a nível estadual existe norma disciplinando a questão. A Lei 8.213/90 estabelece:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida*

Na espécie, entendo que não basta o simples requerimento, é necessário que venha acompanhado de provas mínimas demonstrando o vínculo de dependência do servidor falecido, de modo a tornar a requerente como beneficiária da pensão,. Ao tempo em que foi realizado o requerimento administrativo a autora não ostentava a condição de segurada.

Ademais, a Lei n.º 8.213/1990 deve ser aplicada conjuntamente a Lei 7.517/2003, esta que disciplina o Regime de Previdência da Paraíba e trata no seu art. 19, §2º o seguinte:

Art. 19 - Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal.

§ 1º - A pensão por morte do segurado será devida a o menor válido até completar a maioridade civil.

§ 2º - São dependentes do segurado:

a) o cônjuge ou convivente, companheiro ou companheira, inclusive do mesmo sexo, na constância do casamento ou da união estável, esta mediante comprovação de Ação Declaratória;

Por isso, a partir do momento que o convivente atingir os critérios para concessão dos benefícios é que estará a entidade compelida ao pagamento da pensão².

Em sendo assim, deve a sentença ser reformada, para que se afaste a condenação referente ao pagamento da verba retroativa, desde a data do requerimento administrativo, sendo devido a respectiva quitação a partir da citação nesta demanda judicial, à luz da regra geral do art. 240³ do CPC, segundo o qual a citação válida constitui em mora o devedor.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à remessa oficial e ao apelo da PBPREV – Paraíba Previdência, para afastar a condenação referente ao pagamento da verba retroativa, desde a data do requerimento administrativo, sendo devida a respectiva quitação a partir da citação nesta demanda judicial, à luz da regra do art. 240 do CPC. Ficam mantidos os demais termos da sentença de primeiro grau.

Honorários advocatícios conforme disposto na sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

²REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. RETROATIVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA DO RECURSO. A Promovente faz jus ao benefício da pensão por morte a partir do requerimento administrativo efetuado, **pois, no momento do falecimento do seu companheiro, não estava inscrita no plano de previdência, inscrição que somente pode ser autorizada após o reconhecimento judicial da união estável.** (TJPB-ACÓRDÃO/DECISÃO - Processo Nº 01124672220128152001, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 27-08-2014)

³ Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 13 de março de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g/04